

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍCIA PENAL NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Márcia Lopes Ferreira¹

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a institucionalização de uma nova categoria profissional a partir da Emenda Constitucional n.º 104 de 2019, que concebeu a Polícia Penal nas unidades federativas brasileiras junto às forças de Segurança Pública. Entre a previsão de incumbências localizamos a expectativa de gerenciar os estabelecimentos penais, reestruturar o sistema prisional, promover maior eficiência ao executar as atividades propostas no ordenamento jurídico e contribuir para a redução da criminalidade como prevalentes entre os discursos. Neste percurso, visou-se analisar as características na formulação das leis específicas que marcam esta nova fase do sistema prisional brasileiro. Para tal, nossa base é a metodologia qualitativa, partindo da análise de conteúdo e documental, buscando levantamento de dados tornados públicos pelas federações, a fim de identificar, analisar e refletir sobre as propostas, diretrizes e princípios que norteiam as atribuições e competências da Polícia Penal, considerando a lei de execução penal, que insere especialistas de diversas áreas nos serviços penitenciários. Essa produção textual apresenta como fio condutor minha experiência como servidora pública, acompanhando desde 2015 esse processo, minhas implicações são postas em análise, visando contextualizar o processo de construção da identidade organizacional da Polícia Penal de Minas Gerais. Ressalta-se que a ausência de regulamentação e clareza sobre a estrutura e atuação deste novo órgão impactam diretamente na execução das políticas públicas no ambiente prisional. Assim, o presente texto visa aprofundar o debate, provocando reflexões sobre as fragilidades da Emenda Constitucional e das legislações estaduais no tocante a estruturação das carreiras, profissionalização dos servidores, as condições de trabalho para assegurar aos custodiados o respeito aos direitos humanos e justiça social, além da democratização do sistema prisional e regulação social na condução das práticas inerentes a segurança pública da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Polícia Penal; Segurança Pública; Sistema Prisional; Execução Penal; Profissionalização.

¹ Mestranda em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, assistente social junto a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais.

ABSTRACT

This article discusses the institutionalization of a new professional category established by Constitutional Amendment n.º 104 of 2019, which created the Polícia Penal (Penal Police) in Brazil's federative units, integrating it with public security forces. Among the assigned responsibilities, there is an expectation to manage penal establishments, restructure the prison system, improve efficiency in carrying out the activities proposed in the legal framework, and contribute to crime reduction, as prevalent in the discourse. In this context, the article aims to analyze the characteristics in the formulation of specific laws that mark this new phase of the Brazilian prison system. For this, the research is based on a qualitative methodology, using content and documentary analysis, gathering publicly available data from the federations to identify, analyze, and reflect on the proposals, guidelines, and principles that guide the duties and competencies of the Polícia Penal. The study also considers the Law of Penal Execution, which incorporates specialists from various fields into penitentiary services. This text is guided by my personal experience as a public servant, following this process since 2015, and my own implications are analyzed to contextualize the construction of the organizational identity of the Polícia Penal in Minas Gerais. It is emphasized that the lack of regulation and clarity about the structure and operation of this new body directly impacts the implementation of public policies within the prison environment. Thus, this text seeks to deepen the debate, prompting reflections on the weaknesses of the Constitutional Amendment and state legislation regarding career structuring, the professionalization of officers, working conditions to ensure the rights of the incarcerated are respected, social justice, as well as the democratization of the prison system and social regulation in the management of public security practices in Brazilian society.

Keywords: Polícia Penal; Public Security; Prison System; Penal Execution; Professionalization.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe refletir sobre o processo de institucionalização da Polícia Penal, agora como parte integrante das forças de segurança pública da sociedade brasileira, contextualizando toda movimentação acerca da criação deste novo órgão policial. O processo de regulamentação passa também pelo desenvolvimento de leis específicas nos estados, onde deverão ser estruturadas atribuições da categoria, normativas e diretrizes correspondentes à carreira dos servidores mediante a complexidade do sistema prisional. Neste contexto, considerando a diversidade das regiões brasileiras, nossas reflexões buscam compreender os movimentos que culminaram com a “policialização” do setor, conforme exemplifica Lima (2019), com foco especial em Minas Gerais, onde atuo como assistente social desde janeiro de 2015.

A promulgação da Emenda Constitucional n.º 104/2019 instituindo a Polícia Penal é resultado de uma mobilização histórica da categoria dos agentes penitenciários, que mediante a precarização institucional e de sua própria segurança, articularam através dos sindicatos diversos movimentos sensibilizando o legislativo nacional (Brasil, 2019). Os sindicatos persistiram nas tratativas para o reconhecimento constitucional de suas atribuições no escopo da segurança pública, como sendo atividade de natureza policial (Dias; Silva, 2022). Foi o único órgão constitucional de segurança pública criado após a Constituição Federal de 1988–CF/88, fruto de um movimento político organizado pela categoria dos agentes penitenciários, mas repleto de controvérsias, que nos levam a questionar a adequação desta conquista aos princípios democráticos defendidos pela Constituição e de Reintegração Social postulados pela Lei de Execução Penal 7.210 de 1984–LEP.

Por definição, os impactos desse novo modelo de organização institucional responsável pelo sistema prisional, versam sobre um paradigma policialesco que pode sinalizar a influência do militarismo sob este segmento profissional, como também, os resquícios da herança do autoritarismo presente na história deste país, essa estratégia de mudar o paradigma de “guardiões de criminosos” para um perfil policial, intenta desestigmatizar e desassociar o policial penal do perfil “poluído” do criminoso (Oliveira, 2018). Portanto, e não menos importante, além da transformação para um perfil policial, cabe a nova corporação investir na profissionalização destes profissionais por meio de educação e capacitação contínuas, fundamentadas em princípios de direitos humanos e reintegração social (CNJ, 2016).

Historicamente esses profissionais de custódia das prisões são relacionados às práticas de tortura, agressões, vigilância e fiscalização, que utilizam de recursos e mecanismo disciplinares para controlar os “desviantes” e manter a ordem social (Lopes, 2002). O surgimento e fortalecimento das organizações criminosas no seio das prisões brasileiras também é um símbolo da degradação humana promovida nestes espaços (Dias; Silva, 2022). Sendo assim a criação de uma polícia para gerenciar os estabelecimentos penais, legitimada pelo Estado, pode em nome do controle, restabelecer as práticas condenáveis pelos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Um marco essencial para compreender a questão da segurança pública é o período da redemocratização. De acordo com Muniz (2018), este momento, viabilizou o interesse acadêmico por meio de um processo “político científico” transformando problemas sociais em questões sociológicas com foco nos atores institucionais e populares, a fim de promover uma “segurança cidadã”, compreende-se participação de cientistas sociais neste campo a partir dos resultados das pesquisas técnico científicas com a demonstração dos problemas em diferentes segmentos e que necessitavam de respostas a partir de formulação de políticas públicas ligadas aos direitos humanos e com o intuito de alcançar uma sociedade mais justa, diversa e igualitária.

O tema é primordial para a ciências sociais, bem como, para as ciências jurídicas, especialmente a criminologia, porquanto, trata-se de um instituto recente, ainda sem uma estruturação clara entre cargos e funções, objetivos e atuações, que demandam maior estudo, análise e o desenvolvimento de uma sistemática de formação profissional, organização na construção da identidade profissional e das instituições, com definição das atribuições específicas das carreiras que compõem o órgão no âmbito da segurança pública e principalmente com diretrizes próprias de um estado democrático de direito, elencados os meios pelos quais no novo órgão atenderá ao proposto na legislação nacional e internacional, dentro e fora das prisões. Importante destacar que a polícia penal enquanto órgão, possui a prerrogativa de atuar no combate à criminalidade, na promoção da paz social e na premissa de garantir aos cidadãos seus direitos sociais (SUSP/PNSPDS, 2018–2028).

Embora não haja uma definição clara das carreiras, optou-se em alguns trechos deste texto por utilizar a nomenclatura “agente de Polícia Penal” para designar os antigos agentes penitenciários,

com o objetivo de diferenciar a Polícia Penal enquanto órgão. Isso se justifica porque a atuação de seus agentes, muitas vezes chamados de policiais penais, se confunde com a estruturação do órgão. Comparadas a outras forças policiais, como a Polícia Civil e a Polícia Militar, observamos que ambas possuem diferentes graduações que compõem as instituições. A Polícia Civil, por exemplo, conta com cargos como escrivães, delegados, peritos e investigadores, enquanto a Polícia Militar tem patentes hierarquizadas como soldados, cabos, sargentos, tenentes e coronéis. Essas forças não se limitam a um único segmento profissional, ficando claro na diversidade de suas funções e na prestação de serviços. No contexto do sistema prisional, entretanto, há uma tendência de reduzir a atuação dos profissionais à custódia e vigilância, o que pode desvirtuar os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

Indefinições e contradições à parte, os agentes da Polícia Penal, bem como, outros profissionais do órgão, deverão ser preparados para cumprir suas atribuições atreladas aos princípios da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados pela Carta Magna de 1988, como também, ao processo de individualização da pena (Brasil, 1984). Somado ao que aduz Coyle (2009), a administração penitenciária perpassa por questões diversas da eficiência e eficácia e sim deve priorizar a gestão de seres humanos, como os servidores penitenciários e as pessoas privadas de liberdade. Nardy (2023) ressalta que, além de definir claramente as atribuições dos servidores, a administração penitenciária deve selecionar profissionais vocacionados para o exercício da função. Além disso, é fundamental qualificá-los com base nos princípios de garantia e respeito à dignidade da vida humana, nos valores de uma sociedade democrática e na efetivação de um sistema de proteção social que enfrente de fato o crescimento do crime organizado.

Neste caminho, o interesse pelo tema foi despertado ao longo de minha atuação, integrando o quadro de servidores do sistema prisional e com a experiência profissional adquirida no percurso de nove anos como Assistente Social e Diretora de estabelecimentos penais no estado de Minas Gerais. Neste percurso, apresentarei uma análise crítica do quão precarizados são os estabelecimentos penais do Estado, visto pela desconexão entre as práticas e o conteúdo da legislação vigente. Ainda, ao observar a realidade diariamente no campo de atuação profissional e o modo como as ações são aplicadas, bem como a ausência e omissão. Percebe-se a necessidade de planejamento e estudos

aprimorados no tocante a temática, devido às repercussões no campo prático e os impactos na sociedade com o sistema prisional gerenciado por uma força policial.

Para realizar este estudo, partiu-se de uma perspectiva de metodologia qualitativa para investigar a institucionalização da Polícia Penal nas unidades federativas brasileiras, com foco em analisar comparativamente os documentos que regulam essa força policial. O método de análise documental, foi utilizado como complemento ao método de análise de conteúdo proposto por Bardin (1977) e das implicações, para identificar e interpretar padrões e categorias nos documentos oficiais que possibilitem um desenho da realidade enfrentada nos diferentes estados brasileiros, nos conteúdos manifestos e latentes dessa construção (Gil, 2007).

A pesquisa focou nas 27 unidades federativas do Brasil, incluindo o Distrito Federal. Mediante buscas em sites oficiais dos governos estaduais e federal, como também, em sites de sindicatos da categoria dos agentes de política penal, foram analisadas diretamente as leis estaduais e federais, decretos, portarias e resoluções que regulamentam a criação e a atuação da Polícia Penal nas diferentes unidades federativas em que se institucionalizou a Polícia Penal até o momento. Complementar a esses documentos, foi realizada busca por meio de bancos de dados jurídicos, através do Portal da Legislação, Câmara dos Deputados e o Senado Federal, visando. A seleção dos documentos foi baseada em critérios de relevância, abrangência geográfica e temporal. Todos os documentos analisados foram emitidos entre os anos de 2019 a 2023, a fim de capturar os dados mais recentes sobre a implementação da Polícia Penal.

Assim, a temática abordada neste trabalho tornou-se bastante ampla e difundida pelos pesquisadores imbricados nas discussões que envolvem a segurança pública e atualmente a polícia penal que trouxeram aspectos importantes para esse estudo, apontamentos relevantes foram debatidos no momento da aprovação da referida Proposta de Emenda Constitucional n.º 14 de 2016 “PEC da Polícia Penal”, sendo este o termo cunhado pelos parlamentares envolvidos neste processo que apresentaram parecer favorável à criação da polícia penal, (Brasil, 2016).

Portanto, este artigo está estruturado por seções apresentando o contexto da regulamentação da polícia Penal nas unidades federativas brasileiras, uma seção para ampliar a discussão acerca do contexto histórico da categoria profissional dos servidores custodiantes do sistema prisional em

Minas Gerais, outra seção aborda a análise documental e a organização das federações no processo da institucionalização da Polícia Penal. Segue com uma seção para discorrer sobre a dinâmica organizacional deste órgão em Minas Gerais e, por fim, serão propostas considerações finais concernentes a este estudo e reflexões sobre os impactos da inserção de mais uma força policial no sistema de segurança pública da sociedade brasileira.

O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA PENAL NAS UNIDADES FEDERATIVAS: DESAFIOS e PERSPECTIVAS

Em tese, a Constituição Federal de 1988 não regulamentou o sistema prisional, o que está delimitado na Lei de Execuções Penais n.º 7.210 de 1984-LEP, ao passo que os entes federados devem se organizar para administrar a política penitenciária e o sistema prisional consoante o proposto pelo Sistema Único de Segurança Pública–SUSP, implantado pela Lei n.º 13.675 sancionada em 11 de junho de 2018 que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social-PNSPDS, com vistas a fomentar e fortalecer ações preventivas e mitigar conflitos, enfatizando principalmente políticas voltadas a reduzir a letalidade violenta e com maior atenção aos grupos vulneráveis com projeção delimitada em 10 (dez) anos.

Contudo, observa-se que a Polícia Penal está amparada pelas diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública com as devidas prerrogativas para solução dos problemas, devendo se organizar para efetivar suas ações dentro e fora dos muros das prisões, pois a atuação dos agentes da Polícia Penal, bem como dos demais profissionais atuantes no sistema prisional, requer um amplo debate sobre as especificidades do cargo e função, treinamento adequado, regulamentação de lei específica e análise do seu papel junto à sociedade, para garantir que sejam preparados e supervisionados na promoção dos direitos humanos em prol de melhorar as condições do sistema prisional brasileiro.

O Sistema Único de Segurança Pública ampara a criação do órgão de Polícia Penal com as diretrizes e as devidas prerrogativas para a solução dos problemas no contexto das prisões. Este instituto deve se organizar para efetivar suas ações dentro e fora dos muros das prisões, pois a atuação da Polícia Penal no sistema prisional requer um amplo debate sobre as especificidades do

cargo e função, treinamento adequado, regulamentação de lei específica e análise do seu papel junto à sociedade, reintegração social e os dispositivos da reincidência criminal, para garantir que sejam preparados e supervisionados na promoção dos direitos humanos em prol de melhorias nas condições do sistema prisional brasileiro, impactando em melhores condições de segurança aos cidadãos brasileiros.

A regulamentação da polícia penal, especialmente associada às regras internacionais referentes aos direitos humanos postulado nas Regras de Mandela (1955) e a Lei de Execução Penal (1984), contribui para a transparência, controle, responsabilidade e fiscalização de suas ações para garantir um ambiente adequado para promover a justiça social e o retorno dos custodiados à sociedade Dias e Silva (2022) analisa o discurso de parlamentares na votação da criação da polícia penal para a compreensão do contexto político e social. Os discursos proferidos pelos parlamentares durante a votação da Proposta de Emenda Constitucional refletem as tensões e os interesses em jogo na reforma da segurança pública, especialmente no que se refere ao controle das prisões.

As autoras apontam que os discursos políticos não apenas articulam as necessidades e expectativas em relação à Polícia Penal, mas também revelam as visões divergentes sobre o papel do Estado e a segurança pública que permeiam a sociedade brasileira, entre as perspectivas de punição e ressocialização (Dias; Silva, 2022). Com isso, evidencia-se que a institucionalização da Polícia Penal não se opera de maneira uniforme, mas sendo mediada por disputas políticas e interesses divergentes, o que pode impactar a efetividade e a legitimidade da nova estrutura, criando estruturas diferentes em cada região ou estado. Essa análise permite compreender que, para além de um simples processo burocrático, para além da intenção em privilegiar a categoria de agentes penitenciários, a criação do órgão da Polícia Penal envolve questões fundamentais sobre a natureza da segurança pública e os direitos dos indivíduos em situação de privação de liberdade e principalmente os impactos desses processos no orçamento público e na sociedade como um todo e por tal, deveria ter sido amplamente debatida e estudada antes de sua aprovação.

Nesse aspecto, o desenvolvimento do SUSP, pode se configurar em uma importante proposta, visto que, há necessidade premente na estruturação desses cargos, das funções e modos de atuação deste novo órgão, bem como, na orientação aos governos estaduais quanto à finalidade da política

pública de execução penal e da participação dos entes federados no controle da criminalidade a partir de ações integradas, padronizadas e coordenadas pela União, nos moldes do que é o Sistema Único de Saúde - SUS, uma política descentralizada, mas com diretrizes claras em todo território nacional. Face ao estudo sobre o processo de institucionalização das Polícias Penais na sociedade brasileira no âmbito da Segurança Pública estaduais, realizou-se a coleta de informações mediante pesquisa documental acessando os documentos publicados nos portais oficiais governamentais das respectivas federações, das quais reproduzimos abaixo uma síntese:

Quadro 1 – Ordenamento jurídico nas unidades federativas brasileiras:

Regiões/Estado.	Ordenamento Jurídico.	Regulamentação da Polícia Penal.
NORTE		
Acre.	Lei Complementar n.º 391, de 17 de dezembro de 2021.	Regulamenta a carreira da Polícia Penal, com atribuições previstas na CFB/88, Constituição Estadual, LEP e Legislações Específicas. Apresenta uma estrutura organizacional detalhada com as atribuições, funções e competências por meio de decreto do chefe do executivo. Cria a identidade visual com Bandeira, Brasão, Hino, Distintivo e Medalha.
Amapá.	Lei n.º 2.542 de 05 de abril de 2021.	Dispõe sobre a criação da carreira de Policial Penal do Estado do Amapá. Apresenta a estrutura e detalha as atribuições dos policiais penais no âmbito da vigilância e assistência ao preso.
Amazonas	E. Constitucional N. 128, de 15/12/2021.	Inclui a Polícia Penal na Constituição Estadual. Decreto n.º 46.014, de 13 de julho de 2022, institui a Carteira de Identidade dos Policiais Penais do Amazonas-PPAM, e dá outras providências.
Pernambuco	Lei Complementar N.º 442, de 10 de dezembro de 2020.	Redenomina os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciária-ASP, denomina-se Policial Penal do Estado-PPE
Piauí	Lei Nº 7.764, de 30 de março de 2022	Dispõe sobre a transformação dos cargos de agente penitenciário em cargos de policial penal e prevê edição no Estatuto da categoria, e inclui as atribuições de todos os profissionais que compõem o quadro da secretaria.

Rio Grande do Norte	Lei Complementar N° 664, de 14 de janeiro de 2020	Dispõe sobre a estruturação da carreira dos policiais penais, altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário e da Lei Complementar Estadual nº 619, de 15 de janeiro de 2018, que estabelece os níveis remuneratórios da carreira de Agente Penitenciário e dá outras providências.
Sergipe	Lei Complementar no 366 de 31 de março de 2022	Dispõe sobre a Polícia Penal, nos termos da Emenda Constitucional nº54, de 11 de março de 2021; cria a carreira de Agente de Polícia Penal ; e dá providências correlatas.

CENTRO-OESTE		
Goiás	Lei Ordinária 22.457 de 12 de dezembro de 2023.	Altera a Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002, que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional e dá outras providências; a Lei nº17.090, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidor e integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal e dá outras providências; e a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.
Mato Grosso	Lei Complementar Nº 743, de 18 de julho de 2022	Dispõe sobre a transformação dos cargos de Agente Penitenciário em cargos de Policial Penal, e dá outras providências.
Mato Grosso do Sul	Lei Nº 5.846 de 30 de março de 2022	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014; altera a redação de dispositivo da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999; estabelece o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do (AGEPEN-MS), e dá outras providências.
Distrito Federal	Lei Nº 7.002, de 13 de dezembro de 2021	Altera a denominação do cargo de Agente de Execução Penal e da carreira de Execução Penal, que passam a denominar-se respectivamente Polícia Penal e carreira da Polícia Penal e dá outras providências.
SUDESTE		
Espírito Santo	Lei complementar 1.059/2023	Cria o cargo de Policial Penal, o Plano de Carreira dos Policiais Penais e define as atribuições a partir da Lei de Execuções Penais e dá outras providências.

Minas Gerais	E. Constitucional Nº 111, de 29/06/2022.	Altera os arts. 10, 31, 34, 61, 65, 66, 136 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta-lhe os arts. 143-A a 143-G, altera o art. 148 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e acrescenta-lhe o art.158 e dá outra providência.
Rio de Janeiro	Lei Complementar N º 206, de 21 de julho de 2022	Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal e define as atribuições a partir da Lei de Execuções Penais e dá outras providências.
São Paulo	Emenda Constitucional Nº 51 de 30/06/2022	Altera os artigos 74 e 139, § 2º, e a denominação da Seção IV do Capítulo III do Título III, e acrescenta o artigo 143-A à Constituição do Estado e propõe criação da Lei Orgânica.
SUL		
Paraná	Lei Complementar 245 de 30/03/2022	Institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado, bem como regulamenta a transformação do atual cargo de Agente Penitenciário e relaciona as atribuições à Lei de Execuções Penais.
Rio Grande do Sul	Lei Complementar n.º 15.453, de 17/02/20	Institui a Polícia Penal com quadro de pessoal de apoio e de assistência à execução penal e dá outras providências.
Santa Catarina	Lei Complementar Nº 774, de 27/10/2021	Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado e relaciona as atribuições à Lei de Execuções Penais e estabelece outras providências.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos dos documentos publicados nos portais oficiais das respectivas unidades federativas

Dentre as informações listadas acima sobre a regulamentação da Polícia Penal nos estados da Região Norte, podemos observar que apenas o estado do Pará adiciona outros profissionais à estrutura do órgão da polícia penal. Todos os outros estados realizaram alterações para incorporar apenas os agentes penitenciários à nova estrutura organizacional, inclusive, podemos destacar o Amapá, que insere a assistência ao preso entre as atribuições dos agentes da polícia penal. Os estados do norte focaram suas legislações na criação de identidade profissional aos novos “policiais

penais”, não trazendo grandes contribuições aos objetivos deste novo órgão enquanto administrador dos estabelecimentos penais e por tal, garantidores dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Na Região Nordeste, a Polícia Penal foi definida na maioria dos estados apenas como uma transformação dos cargos de agente penitenciário em policial penal, de onde destacamos a Paraíba que na criação da Polícia Penal, estabeleceu estatutos próprios e organizou as carreiras com base nos “princípios da hierarquia e disciplina”, numa clara alusão a instituições militarizadas. Outro destaque importante é o estado de Sergipe, que estabeleceu a Polícia Penal conforme a Emenda Constitucional, criando a carreira de “Agente de Polícia Penal” e implementando medidas correlatas para sua efetivação, uma definição que não limita o órgão polícia penal a um cargo ou função profissional. Os Estados da Região Centro-Oeste e Sudeste seguem a mesma dinâmica, transformando os agentes penitenciários em policiais penais, direcionando apenas a identidade profissional e atuação deste segmento. A Região Sul segue os mesmos parâmetros, com exceção do Rio Grande do Sul, que define na estrutura da polícia penal os cargos voltados à assistência das pessoas privadas de liberdade.

Neste íterim, podemos observar que ao regulamentar a Polícia Penal ao nível federal, os legisladores brasileiros provocaram mudanças nas legislações estaduais relacionadas ao sistema penitenciário para garantir a conformidade com as diretrizes legais, influenciando o funcionamento do sistema de execução penal. Sobretudo nas propostas estaduais fica evidente o compromisso dos gestores em organizar e estruturar as Polícias Penais em seus respectivos estados, não com foco sobre uma melhor gestão e eficiência no sistema prisional no que compete às questões de segurança pública dentro e fora das prisões, mas principalmente enfocando a valorização de uma única carreira dentro desta estrutura, a carreira de agente penitenciário (Almeida e Ferreira, 2024).

À guisa de informação, os discursos no parlamento durante a aprovação da “PEC da Polícia Penal” revelaram a ausência de um estudo prévio e científico, com dados qualitativos e quantitativos, que fundamentasse a votação favorável à criação da Polícia Penal. Segundo as autoras Dias e Silva (2022), os discursos basearam-se predominantemente no “senso comum” e na “opinião pública”. A principal pauta foi a criação de uma nova força policial para enfrentar facções criminosas e exercer controle social, na expectativa de transformar um cenário violento e criminoso.

Souza e Morais (2011) afirmam que a presença da polícia em todos os países está ancorada na função de manutenção da ordem pública, em conjunto com as forças de segurança, utilizando-se da repressão para garantir o controle social.

REGULAMENTAÇÃO DA POLÍCIA PENAL EM MINAS GERAIS

Em referência ao Estado mineiro o gerenciamento do sistema prisional está sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP e do Departamento Penitenciário de Minas Gerais-DEPEN, apesar da Proposta de Emenda à Constituição-PEC 53/2020 ter sido transformada em norma jurídica Emenda à Constituição-EMC nº 111², aprovada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais-ALMG, em 29 de junho de 2022, que dispõe sobre a Polícia Penal e o Departamento Penitenciário, não houve promulgação de lei específica para a nova categoria até o momento, dessa forma, prevalece o disposto na Lei nº 14.695 de 30 de julho de 2023, que criou a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário de Minas Gerais.

A Polícia Penal é resultado de uma série de reformas administrativas no sistema prisional de Minas Gerais, iniciadas em 2003. Anteriormente, a custódia das pessoas privadas de liberdade estava sob a responsabilidade da Polícia Civil. Gradualmente, o sistema prisional foi integrado à estrutura da Secretaria de Defesa Social, provocando mudanças significativas nas configurações institucionais e nas nomenclaturas dos agentes públicos. O cargo de carcereiro foi renomeado para agente penitenciário e, mais recentemente, para policial penal. No entanto, a estrutura do sistema não é composta apenas por esses agentes. Existem outras categorias, como a de Analista Executivo de Defesa Social (ANEDS), que abrange carreiras voltadas para a assistência à saúde, social e educacional, além da categoria de Assistentes Executivos de Defesa Social (ASEDS), responsável pela parte administrativa da gestão prisional. Apesar de sua relevância, essas funções têm sido

² Apresenta o texto da Emenda Constitucional nº 111 que altera os arts. 10, 31, 34, 61, 65, 66, 136 e 137 da Constituição do Estado : <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/EMC/111/2022/?cons=1>

progressivamente invisibilizadas no contexto penal, sendo suprimidas pelas áreas de vigilância e custódia, como destacam Almeida e Ferreira (2024).

Não obstante, a SEJUSP publicou a resolução N° 256 em 18 de abril de 2022, instituindo o Regulamento de Uniformes do Policial Penal–RUPP, cria também o Manual de Identidade Institucional da Polícia Penal de Minas Gerais³, este manual apresenta: paleta de cores, família tipográfica, brasão, distintivo, logotipo, bandeira, além da confecção de uniformes, plotagem da frota de veículos oficiais e fachadas das unidades prisionais. A nomenclatura adotada denominou como policial penal, os profissionais da carreira de agente penitenciário, que agora se apresentam com uma identidade visual e garante que a imagem, conforme descrito pela resolução, traga um conceito institucional perante a sociedade, instituições foram pintadas e viaturas plotadas com a marca polícia penal (ASCOM, 2020). Acredita-se que, mais que uma posição de uma imagem, são necessárias ações efetivas que demonstrem a atuação destes servidores no campo das políticas públicas dos direitos humanos, os quais, incansavelmente, são temas discutidos no âmbito da segurança pública e sistema prisional. As demais carreiras, antes denominadas Analistas e Administrativos, não foram incorporadas à estrutura da polícia penal, mas seguem executando as atividades administrativas e assistenciais dentro das prisões mineiras e em luta para terem reconhecimento nesta estrutura.

A regulamentação da Polícia Penal em Minas Gerais não foi discutida ao longo do processo de aprovação da criação dessa nova instituição, não há um aprofundamento das atribuições do novo órgão e nem mesmo clareza que faça diferenciar o órgão da atuação dos policiais. As justificativas que motivaram a constituição dessa polícia ao nível nacional foram: a retomada do controle dos presídios frente ao avanço do crime organizado, o combate à criminalidade, a valorização da carreira, o porte de arma e a paridade com as forças policiais. Sequer foram mencionados a precariedade das prisões, as violações massivas dos direitos humanos e a ausência da política de assistência, bem como o déficit de servidores que operam e executam a política prisional nos Estados (Lauar, 2023). Consoante as motivações apresentadas, compreendeu-se que uma nova

³Manual de identidade da Polícia Penal de Minas Gerais:

https://depen.seguranca.mg.gov.br/images/2022/Abril/FINAL-final-FINAL---IDENTIDADE-INSTITUCIONAL---POLICIA-PEN_AL-MG.pdf

polícia está caracterizada pela lógica punitivista em prol dos interesses da categoria, criando um “viés policalesco”. Assim, a inobservância da realidade concreta das prisões oculta o que uma prática policial pode gerar na sociedade, conforme ressalta Dias e Silva (2022).

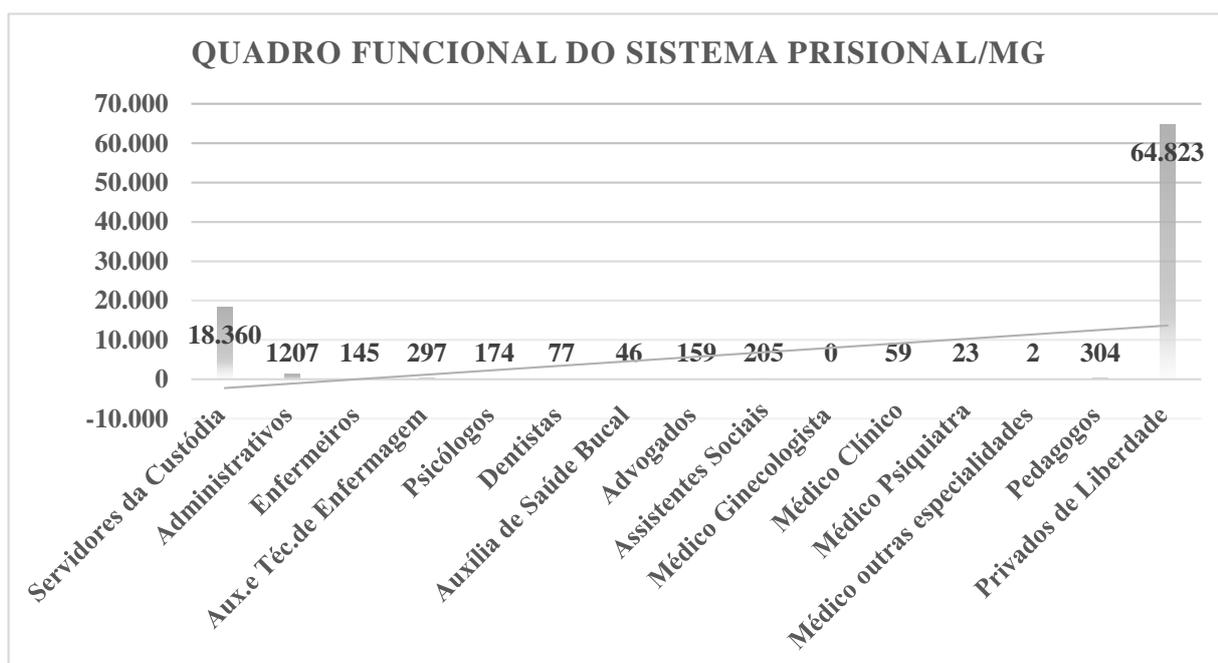
Nesse sentido, essa observação é particularmente relevante no contexto atual, onde a criação da Polícia Penal parece ignorar as condições degradantes das prisões e as violações dos direitos humanos. Reformas que vão além da simples criação de novas forças policiais e que abordem as raízes dos problemas no sistema prisional são necessárias e urgentes. No entanto, esses aspectos essenciais não foram pautas de discussões durante o processo administrativo da PEC 14/2016, nem constaram entre as preocupações dos legisladores. Entre esses aspectos estão a precariedade das prisões e as violações massivas dos direitos humanos, com o sistema prisional já designado como “Estado de Coisas Inconstitucional” pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 de 2015. Essa situação pode ser consequência da ausência de políticas de assistência e do déficit de servidores que operam e executam a assistência prisional nos Estados, conforme analisado por Barros, Ferreira e Solano (2019).

Neste contexto, cabe ao órgão Polícia Penal, o dever legal de acompanhar o processo de cumprimento da pena dos condenados à privação de liberdade preparando-os para o retorno à convivência social (Santos; Saporì, 2022). Em Minas Gerais, o agente/policial penal é o responsável por manter a disciplina dos custodiados a fim de garantir a ordem das unidades prisionais, condução e acompanhamento durante os atendimentos técnicos, escoltas externas, revistas pessoais nos custodiados, familiares, servidores e visitantes, revistas em veículos de visitantes e veículos oficiais, apreensões de celulares e drogas no interior e nos arredores das instituições e a vigilância externa no perímetro de segurança dos estabelecimentos penais (RENP, 2016). Estes profissionais correspondem aos olhos e mãos do Estado e da sociedade, com a incumbência de zelar pela custódia e apoiar a promoção da política pública prisional voltada às pessoas em privação de liberdade na promoção da segurança social.

O sistema prisional se apresenta complexo e transversal, atualmente os operadores da execução penal enfrentam maiores desafios, entretanto, sem uma real identidade profissional organizada e estruturada pela instituição que os ampare e direcione com legitimidade o seu

exercício profissional no enfrentamento do “Estado de Coisas Inconstitucional”, o qual, requer providências urgentes estabelecidas pelo Superior Tribunal Federal–STF. Neste cenário, o sistema penitenciário mineiro apresenta uma realidade desfavorável para implementação de políticas prisionais, como se pode perceber a partir da exposição do Gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Composição do quadro funcional e de pessoas em privação de liberdade até dezembro/2023 em Minas Gerais.



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados extraídos do Relatório Informações Penais–RELIPEN da Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN

Os dados revelam um déficit significativo de servidores na área de segurança, mas ainda assim, se encontram em quantitativo muito superior aos executores da política de humanização, compostos por médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos entre outros profissionais incumbidos de otimizar as atividades de assistência aos indivíduos privados de liberdade. Essa situação fortalece o cenário de precarização da política penal e evidencia as controvérsias em relação à Lei de Execução Penal de 1984, que estipula como indelegáveis as funções exercidas

pelos profissionais que prestam assistência aos cerca de 64.823 indivíduos em privação de liberdade.

Conquanto os servidores custodiantes do sistema prisional mineiro se apresentem utilizando um uniforme específico com a insígnia da Polícia Penal, a legislação anterior designava a função ao agente penitenciário, que sucedeu o carcereiro e, historicamente, o carrasco (Paixão, 1991). Assim, agentes/policiais penais não receberam um ordenamento próprio e qualificação profissional sobre suas atribuições específicas, sobre o papel do órgão polícia penal na estrutura da execução penal mineira. Mais amplamente, as análises das especialistas Dias e Silva (2022) sobre as motivações para a criação da Polícia Penal destacam um viés punitivista em favor dos interesses da categoria, resultando em uma abordagem “policialesca” que está na contramão das postulações ressocializadoras desenvolvidas a partir da década de 70 e que culminaram com a criação da Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, ressalta que a Emenda Constitucional n.º 111, de 29 de junho de 2022, introduziu diversas alterações na Constituição do Estado de Minas Gerais, afetando vários artigos e acrescentando novos dispositivos que tratam da criação e regulamentação da Polícia Penal, como já mencionado. Esta emenda tem sido objeto de controvérsia jurídica, resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1219668-16.2023.8.13.0000⁴, que está em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais–TJMG, desde 29 de maio de 2023. A ADI foi proposta pelo Governador do Estado, julgando que a EMC/111 não está conforme os ditames da Constituição Federal e Estadual, alega que os limites do poder de emenda foram extrapolados, além de apresentar vícios de inconstitucionalidades e definiu de forma pragmática como uma “lei Frankenstein”. É fundamental que se busque adaptar as diretrizes e normativas para assegurar que as práticas no escopo do órgão da polícia penal consonantes aos princípios democráticos e os direitos fundamentais da população carcerária e dos profissionais que atuam no sistema prisional.

⁴ Conteúdo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1219668-16.2023.8.13.0000 proposta pelo Governador Romeu Zema em razão da publicação da EMC n.º 111, 29 de junho de 2022. \Leis [Polícia Penal](#). [Acordao_1000023121966800020241509878 \(1\).pdf](#)

Por conseguinte, a Lei nº 24.959 oficializou a nomenclatura Polícia Penal aos servidores da segurança prisional de Minas Gerais, assim, adicionou mais uma camada de complexidade ao já delicado processo de institucionalização da Polícia Penal, ao mesmo tempo, em que fortalece a nova estrutura, mas suscita dúvidas sobre a integração harmoniosa das diferentes normas que a regulam. Assim, tanto a emenda quanto a nova lei refletem um processo legislativo ainda instável, com decisões sobre a ADI no TJMG sendo aguardadas para determinar o futuro institucional da Polícia Penal. Essas decisões serão cruciais para definir se as modificações realizadas permanecerão ou se haverá novos ajustes para garantir uma conformidade plena com os princípios constitucionais e democráticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Polícia Penal enquanto órgão representa um marco significativo na estrutura da segurança pública no Brasil. Ao passo que visa fortalecer o controle e a gestão dos estabelecimentos prisionais, ela também levanta questões cruciais sobre a eficácia das políticas públicas voltadas para a criminalidade e a reintegração social. Os debates que cercaram a implementação dessa nova instituição destacam a necessidade de uma abordagem equilibrada entre a segurança e o respeito aos direitos humanos, especialmente diante do histórico de violações e precariedades observadas nos sistemas prisionais.

É fundamental que a estrutura desse órgão denominado Polícia Penal seja guiada por princípios democráticos, enfocando a profissionalização, transparência e respeito aos direitos individuais, colaborando não apenas para a manutenção da ordem dentro das prisões, mas também para a promoção e reinserção dos privados de liberdade na sociedade. Esses desafios e expectativas colocadas sobre essa nova força policial exigem que as atribuições dos referidos profissionais sejam claramente definidas e que haja investimentos contínuos em formação e capacitação dos profissionais envolvidos. Somente assim será possível alcançar os objetivos de segurança pública, que em essência devem zelar pela segurança dos cidadãos, comunidades e cidades de forma eficaz e compatível com os princípios democráticos e direitos humanos que regem nossa sociedade.

Além disso, é essencial haver um acompanhamento rigoroso da implementação das atividades dos agentes da Polícia Penal, com avaliações periódicas de seus impactos sociais, econômicos e jurídicos, norteados pelo SUSP. A colaboração entre diferentes atores da sociedade civil, meio científico/acadêmico e gestores públicos será fundamental para garantir que a atuação na execução penal seja eficiente e alinhada com os interesses da sociedade brasileira e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a regulamentação da Polícia Penal não deve ser vista apenas como uma resposta imediata aos desafios de segurança, mas como parte de um esforço mais amplo para reformar e humanizar o sistema prisional brasileiro.

Ainda, a criação da Polícia Penal pode contribuir para o reconhecimento e valorização dos profissionais do setor, desassociando-os da imagem negativa vinculada ao contato direto com criminosos, bem como desmistificar a figura do algoz, torturador e inimigo das pessoas apenas pelo arcabouço da justiça criminal, assim, não perpetuará estigmas. Não obstante, o delineamento de suas funções pode promover uma abordagem mais centrada na segurança e na reintegração social dos detentos, alinhando-se com princípios de justiça e direitos fundamentais.

Para tanto, uma alternativa seria utilizar termos que enfatizem funções específicas relacionadas à segurança e à gestão prisional, sem evocar diretamente uma conotação policial, como exemplo temos o Estado Sergipe que nomeou os profissionais da custódia prisional como “Agente de Polícia Penal”, outra possibilidade seria a designação de “agente de segurança prisional”. É fundamental que a polícia penal enquanto órgão, incorpore também as demais carreiras profissionais, garantindo que não apenas exista a função policial nos estabelecimentos penais, mas mantendo as atividades de assistência à saúde, educação e social aos custodiados.

Dessa forma, espera-se que, em Minas Gerais, os poderes executivo, legislativo e judiciário trabalhem em conjunto para estabelecer o melhor ordenamento jurídico e uma denominação apropriada para a Polícia Penal. Este esforço deve orientar e definir os princípios e diretrizes da instituição no sistema prisional, agora enquanto órgão da Polícia Penal. É essencial que este novo órgão desenvolva uma identidade própria, distinta de outras forças policiais. Suas funções e responsabilidades específicas devem incluir a custódia de seres humanos por períodos prolongados, garantindo a segurança e a integridade física e moral dos presos; o respeito aos direitos civis e

sociais dos detentos, conforme previsto na legislação vigente; a promoção da reintegração social dos presos, implementando programas e atividades que visem a ressocialização e preparação para a reintegração na sociedade; e o desenvolvimento de estratégias e ações que contribuam para a redução dos índices de criminalidade e reincidência criminal. Dessa forma, a Polícia Penal pode contribuir de maneira efetiva para a melhoria do sistema prisional e para a segurança pública como um todo.

Essas propostas podem contribuir para promoção de uma imagem mais alinhada com os objetivos humanitários e de segurança pública da instituição, sem o estigma associado à polícia tradicional e perdendo o sentido alegórico de uma identidade mimética. A Polícia Penal tem um papel específico na gestão e custódia dos estabelecimentos prisionais, com ênfase na segurança interna e na reintegração social das pessoas em privação de liberdade. A ausência de uma identidade própria claramente definida para Polícia Penal pode levar a se espelhar na estrutura já estabelecida e reconhecida da Polícia Militar, culminando na militarização da instituição, o que claramente violaria os tratados internacionais assumidos pelo Brasil. A análise documental revelou que, embora a regulamentação formal tenha sido instituída, a implementação prática enfrenta desafios significativos devido à falta de recursos e infraestrutura adequada, o que poderá requerer estudos complementares.

Por fim, embora seja crucial reconhecer as vantagens de uma estrutura organizacional que melhorará a percepção e a atuação dos profissionais penitenciários, importa estar atento aos riscos de militarização e autoritarismo representados pelas ações executadas pelos intitulados policiais penais tanto em relação ao tratamento destinados aos privados de liberdade quanto aos demais profissionais que compõem o quadro de servidores do sistema prisional. A institucionalização bem-sucedida dessa nova instituição na segurança pública da sociedade brasileira exige um compromisso contínuo com a melhoria das condições carcerárias, o fortalecimento da segurança pública e o respeito aos direitos sociais de todos os cidadãos, inclusive daqueles privados de liberdade. Um país democrático e soberano perpassa pelo cuidado com seus cidadãos e o respeito à própria legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. A.; FERREIRA, M. L. **Direitos humanos na era da polícia penal: reflexões sobre a execução de políticas públicas no sistema prisional em Minas Gerais.** Anais do VIII Seminário Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGS/UFMG) / Org. SANTOS, F. A. M; COSTA, I. A. R.; ASSIS, I. C. et al.– Campina Grande/PB: Amplla, 2024.

BARROS, L. A. de; FERREIRA, J. Á.; SOLANO, C. C. **Um Agente encarcerado? Dilemas e perspectivas da atividade do Agente de Segurança Penitenciário na Região Metropolitana de Belo Horizonte–MG.** Revista ASA Palavra. Faculdade ASA de Brumadinho. Brumadinho–MG, ano XVI, vol. 01, no 31, ago./dez., 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **REGRAS DE MANDELA. Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de presos-ONU, 1955.** Brasília 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP. **Resolução N°09, de 13 de novembro de 2009,** Brasília, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 31 de outubro de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 104.** Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.210, de 11 de junho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. **Resolução N° 510, de 07 de abril de 2016.** Dispõe sobre Normas Aplicáveis a Pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, **Relatório de Informações Penitenciárias.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de2023.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. 2016. **Proposta a de Emenda à Constituição nº 14, de 2016.** Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital. Câmara dos Deputados, Brasília-DF. Disponível em: Disponível em: <https://bit.ly/3MLtBtu>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CHIES, L.A. B. (coord.); BARROS, A. L. X.; LOPES, C. L. A. da S. & OLIVEIRA, S. F. **A prisionalização do agente penitenciário: um estudo sobre encarcerados sem pena**, 2001.

COELHO, E. C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade**. Rio de Janeiro, Record, 2005.

COYLE, A. **Administração Prisional: uma abordagem em direitos humanos—manual para servidores prisionais/** Andrew Coyle; tradução Odilza Lines de Almeida. London: International Centre for Prison Studies, 2009. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf. Acesso em 10 junho de 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; SILVA, Vanessa Ramos da. **“O Estado brasileiro vai ter quem manda dentro dos presídios”: análise do discurso de senadores na votação da PEC da polícia penal.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 81– 122, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

FIGUEIREDO, N. **Da importância dos artigos de revisão da literatura.** Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 23, n. 1/4, p. 131–135, jan./dez. 1990.

LAUAR, K. D. **Comissão Técnica de Classificação: uma análise das atividades dos profissionais que compõem a Comissão Técnica de Classificação em presídio de médio porte.** Belo Horizonte, 2023.

LIMA, C. B. **A policialização das políticas públicas e a seletividade penal.** In: SILVA, J. J., Instituto Humanitas Unisinos. ADITAL: São Leopoldo - RS, 18 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/160-cepat/590112-a-policializacao-das-politicas-publicas-e-a-seletividade-penal>. Acesso em: 28 de set. de 2024.

LOPES, R. **O cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais.** Psicologia para a América Latina, n.0, p.1-8, 2002.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Emenda à Constituição nº 111.** Belo Horizonte, 2022. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/EMC/111/2022/>> Acesso em: 23 de maio de 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 14.695.** Belo Horizonte, 2003. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14695/2003/?cons=1>> Acesso em: 18 de maio de 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 53**. Belo Horizonte, 2020 Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/print.html?tipo=PEC&num=53&ano=20>> Acesso em: 23 de maio de 2024.

MINAS GERAIS. **Decreto No 48.659**, de 28 de julho de 2023. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48659/2023/>> Acesso em: 15 maio 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei 24.959 de 04 de setembro de 2024**, altera a Lei Nº 14.695 de julho de 2003. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24959/2024/>. Acesso em 23 de setembro de 2024.

MINAS GERAIS. Secretaria do Estado de Defesa Social, Subsecretaria de Administração Penitenciária. **Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2016.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Edital SEJUSP n.º 02/2021 de 17 de agosto de 2021**, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Agosto/Documentos/EDITAL_CONCURSO_PP.pd> Acesso em: 19 de maio de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1219668-16.2023.8.13.0000**. Belo Horizonte, 2023.

MINAYO, M. C. de S. **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621–626, mar. 2012.

MONJARDET, D. **O que faz a polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2003.

MORAES, P. R. B. de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo, IBCCRIM, 2005.

MOREIRA, W. **Revisão de literatura e desenvolvimento científico: conceitos e estratégias para confecção**. *Janus*, Lorena, ano 1, n. 1, 2º sem. 2004.

UNIZ, J. O.; PROENÇA, D. JR. **Muita politicagem, pouca política, os problemas da polícia são**. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, 2007, pp. 159–172.

NARDY, B. I. S.; RIBEIRO, L. M. F.; CABRAL, T.C. (Orgs.). **Regras de Bangkok**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

NÓBREGA Jr. J. M. P. da. **A militarização da segurança pública: um entrave para a democracia brasileira.** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 119–130, 2010.

OLIVEIRA, Sinara F. **A prisionalização do agente penitenciário: um estudo sobre encarcerados sem pena.** Pelotas, Educat, 2001.

OLIVEIRA, Victor Neiva. **O dilema identitário dos agentes de segurança penitenciária: guardiões ou policiais?** Tese de doutorado em Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFMG, 2018.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Ed. Ática, 1987.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso.** São Paulo, Graal. 1979.

SALLA, F.A. **“Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil”.** Dilemas, 2: 29–43. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/14201>, 2017.

SANTOS, J.V.T. dos. **Modernidade tardia e violência.** In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. 1. Ed., 1. Reimpresso. São Paulo: Contexto, 2014.

SANTOS, L. C. R. e SAPORI, L. F. **Tratamento penitenciário: um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistência às pessoas privadas de liberdade.** Belo Horizonte: Editora Programa Novos Rumos, MPMG, TJMH, FBAC, AVSIBRASIL, 2022.

SCHABBACH, L. M. **Direitos humanos e formação policial.** In: TAVARES DOS SANTOS, J. V.; MADEIRA, L. M. (Orgs.). Segurança cidadã. Porto Alegre: Tomo Ed., 2014, p. 63–78.

SILVA, D. de S.; RIBEIRO, L.M.L. **Os grupos de “elite” da polícia penal brasileira: uma análise neo institucional.** 1. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte–MG, Brasil.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL -STF, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 347/DF.** MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 08 de janeiro de 2024.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro, Forense, 1980.